



Número: **0602187-82.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. Ricardo Augusto de Sales**

Última distribuição : **20/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C PEDIDO LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EU VOTO NO AMAZONAS 12-PDT / 44-PRP / 70-AVANTE / 11-PP / 43-PV / 22-PR / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 14-PTB / 31-PHS / 17-PSL / 54-PPL (REPRESENTANTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)	NEILA MARIA DANTAS AZRAK (ADVOGADO) HELDER CINTRA BASTOS (ADVOGADO) ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS ANSELMO (ADVOGADO) HERALDO ANTONIO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) ACRAM SALAMEH ISPER JR (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO (REPRESENTADO)	HELDER CINTRA BASTOS (ADVOGADO) LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EVELYN VANNELLI DE FIGUEREDO CASTRO (ADVOGADO) ACRAM SALAMEH ISPER JR (ADVOGADO) GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS ANSELMO (ADVOGADO) NEILA MARIA DANTAS AZRAK (ADVOGADO)
MARIO JOSE CHAGAS PAULAIN (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123608	20/10/2018 12:33	REP 41A Nhamundá Wilson Mário Paulain-min	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “EU VOTO NO AMAZONAS”, devidamente qualificada nos autos do DRAP nº 0600518-91.2018.6.04.0000, por intermédio de seu advogado que assina digitalmente, cujos poderes estão anexos à presente ação (documento 01) vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI nº 9.504/97

em desfavor de:

- 1.) **WILSON MIRANDA LIMA**, brasileiro, em união estável, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 442.500.702-63 e CI/RG nº 2762263-0 SSP/AM, com endereço no Condomínio Sol Morar, 102, Apto 102, Bloco D2, Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69060-020, candidato a Governador pela Coligação Transformação por um Novo Amazonas, já qualificado nos autos do RCC nº 0600589-93.2018.6.04.0000;
- 2.) **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, defensor público, inscrito no CPF sob o nº 656.779.512-34 e CI/RG nº 14004836, com endereço na avenida Cel. Teixeira, 4080 CONJ. Residencial Ponta Negra - CASA 10 – Ponta Negra, Manaus- AM, CEP: 69037-000. candidato a Vice-Governador pela Coligação Transformação por um Novo Amazonas, já qualificado nos autos do RCC nº 0600590-78.2018.6.04.0000; e
- 3.) **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, brasileiro, natural de Nhamundá/AM, divorciado, portador da carteira de identidade 180663 DESP/DF e CPF/MF 043.609.312-04, residente e domiciliado na Rua Virgílio Freire, 113, apt. 1602, torres Andes, Eldorado, Parque 10, Manaus/AM.

fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



A. Introdução

I. Cabimento e Competência

Segundo a Resolução 23.547/2017 do TSE, é do Juiz Auxiliar a competência para processar e julgar as representações especiais para aplicar multas e/ou cassar o registro ou diploma decorrentes de violação dos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97:

Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre os seus integrantes substitutos, três **juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações** e dos pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º). (...)

Seção IV

DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Art. 23. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Como a presente ação visa apurar a violação ao art. 41-a da Lei 9.504/97 por parte dos representados, é competente Vossa Excelência para julgá-la.

II. Tempestividade

De tão firme a jurisprudência que reconhece que “a ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação”¹, tal regra foi positivada na Resolução 23.547/2017². Portanto, considerando que sequer chegamos à data da eleição no segundo turno, tempestivo o ajuizamento do presente feito.

¹ (Ac. de 27.4.2010 no AgR-AI nº 12.028, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Ac. de 2.6.2009 no ARO nº 1.466, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

² Art. 23 § 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição. §



B. Captação ilegal de sufrágio no município de Nhamundá em prol da candidatura de Wilson Lima

Ao longo da presente representação e respectiva instrução o Representante provará que:

- (§1)** Após tentar sem sucesso assumir a coordenação da campanha do candidato majoritário do Representante no município, o Representado **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** se tornou o responsável direto pela campanha de governador e vice-governador de **WILSON LIMA** e **CARLOS ALBERTO ALMEIDA** no Município de Nhamundá desde setembro deste ano;
- (§2)** O Representado **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** foi flagrado, no dia da eleição do primeiro turno, realizando captação ilegal de sufrágio em favor dos primeiros representados; Não bastasse, as provas que serão produzidas durante a instrução confirmarão que o representado de fato realizou compra de votos em prol da campanha dos representados **WILSON LIMA** e **CARLOS ALBERTO ALMEIDA**;
- (§3)** Quando flagrado, o representado **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** tentou, de modo pueril, utilizar o candidato do representante como álibi para sua conduta ilícita;

Sumulada a causa de pedir, passemos ao debate pormenorizado das razões da presente ação.

(§1) Mário Paulain, seu papel na campanha dos candidatos representados e as razões de sua inclusão no pólo passivo da presente representação;

Antes de adentrar no debate dos fatos eleitoralmente típicos que justificam a presente representação, importante esclarecer quem é o representado Mário Paulain, a sua relação com os candidatos representados e a razão pela qual o mesmo compõe o polo passivo da presente representação.

No início do período eleitoral, o representado Mário Paulain almejava coordenar a campanha do candidato a governo do representante no município de Nhamundá. Todavia, até pelo conhecido histórico de tal representado, o citado candidato preferiu

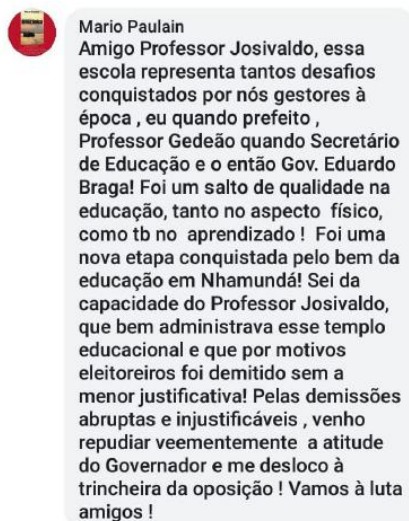


que sua campanha naquele município estivesse nas mãos de pessoas mais comprometidas com a lisura eleitoral.

Logo após visita do candidato da Representante a Nhamundá, quando restou sobejamente claro que não competiria ao representado Mário Paulain qualquer função de coordenação da respectiva campanha naquela municipalidade, o mesmo ‘mudou de lado’ e passou a cuidar da coordenação municipal da campanha de Wilson Lima e Carlos Alberto Almeida.

No município de Nhamundá, é fato público, notório e incontestável que no dia da eleição do primeiro turno das eleições de 2018, Mário Paulain estava a todo vapor cuidando da campanha de Wilson Lima, sendo responsável pela mesma no âmbito municipal.

Em 22 de setembro do ano corrente, por exemplo, respondendo a postagem do professor Josivaldo Lima na rede social Facebook³ em seu perfil, Mário Paulain informou que estaria se deslocando à trincheira da oposição:



Em 05 de outubro, quando o município de Nhamundá foi visitado pelo candidato Wilson Lima, toda a coordenação da logística da visita foi realizada por Mário Paulain que, à época, já pública e notoriamente coordenava sua campanha naquela localidade. As imagens da visita não deixam dúvida quanto a quem estava ciceroneando o candidato no município:

³ <https://www.facebook.com/josivaldo.lima.71>





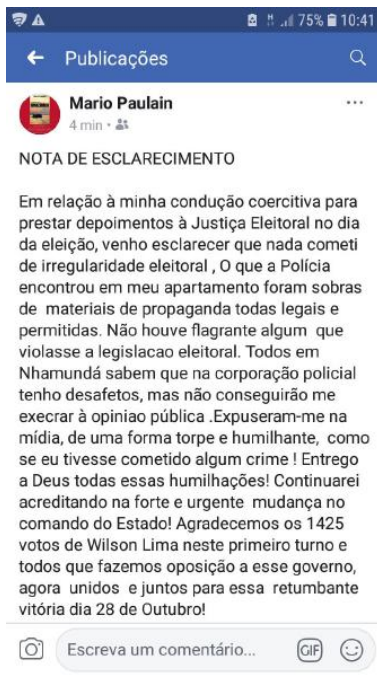


Como se isso não bastasse, a mensagem do Representado Mário Paulain, publicada em sua página da rede social Facebook⁴ (logo depois de liberado da prisão em flagrante descrita nos tópicos seguintes), espanca qualquer dúvida sobre seu papel na

⁴ <https://www.facebook.com/mario.paulain.3>



campanha, quando **agradece os 1425 votos** no candidato cuja campanha coordenava municipalmente:



Alias, o imbricamento na campanha é tanto que a própria imagem de perfil desse Representado é material de campanha do candidato⁵:

⁵<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2154575347887002&set=a.216757055002184&type=3&theater>



Essa próxima relação entre os interesses de campanha dos representados são relevantes, pois iluminam os fatos serão narrados nos tópicos seguintes desta exordial.

No mais, importante esclarecer as razões de incluir tal representado no pólo passivo da representação. O representante não ignora a jurisprudência do Tribunal



Superior Eleitoral de que o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Nada obstante, entende o representante que, a despeito de tal precedente, a prudência comanda que seja incluído o **comitente direto do ato de captação ilegal de sufrágio** no rol de representados como medida de proteção ao devido processo legal de todos os representados (uma vez que a possibilidade de defesa do comitente imediato da conduta dos seus próprios atos é salutar ao desenvolvimento do processo). Não bastasse, não custa lembrar que tal linha precedencial antecede a chamada Lei da Ficha Limpa. Hodiernamente, ante a inelegibilidade reflexa imposta pela atual redação da Lei Complementar 64/90 aos condenados por captação ilícita de sufrágio, é possível que ocorra viragem jurisprudencial do TSE, a fim de admitir o comitente no pólo passivo das representações fundamentadas no referido art. 41-a, de modo que a este, sendo condenado na condição de litisconsorte de candidatos, sejam também impressos os efeitos da inelegibilidade reflexa.

Feitas essa necessária introdução, passemos à descrição dos fatos propriamente ditos que animam a presente representação.

(§2) Da prisão de Mário Paulain em flagrante delito por corrupção eleitoral em favor de Wilson Lima; da ocorrência de captação ilegal de sufrágio

Em 07/10/2018, dia do primeiro turno da eleição, após receberem informações de que estaria ocorrendo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) na Pousada Tucunaré, município de Nhamundá, as autoridades policiais daquele município se deslocaram ao local para realizar as necessárias averiguações. Lá chegando, identificaram três sacos de material de campanha descartados no pátio da pousada e descobriram que os mesmos teriam sido descartados do quarto ocupado pelo terceiro representado. Diante de tal quadro, solicitaram da esposa do terceiro representado autorização para adentrar no apartamento.

Obtida a permissão da cônjuge de Mário Paulain, e aberto por ela o quarto da pousada que ocupava junto como marido, lá dentro as autoridades policiais descobriram o representado com amplo material de propaganda dos primeiros dois representados, recibos, uma quantidade expressiva de dinheiro em espécie e – curiosissimamente – duas eleitoras e uma criança escondidas e trancadas no banheiro de sua suíte.

Essa é precisamente a narrativa da autoridade policial a respeito:

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

ÀS 10h50min do dia 07 do mês de outubro de 2018, em
Manaus-AM no Cartório do Unidade Policial da 43ªDIP -

9



Nhamundá/AM presentes o(a) senhor(a) Dr (a) Wenceslan Souza de Queiroz - Mat. 228.285- 2A, Delegado(a) de Polícia Civil - Plantonista do Unidade Policial da 43ªDIP - Nhamundá/AM e Dayvson Gonçalves de Unia - Mat. 211040-7ª, Escrivão de Polícia Civil investido de seu cargo, ao final assinado, compareceu o CONDUTOR - Policial Civil Gilson da Cruz Parreira, brasileiro, Investigador de Policia Civil, matrícula 212.328-2A, lotado no 28ºDIP/AM, onde podará ser encontrado, tal 92 3214-2241, apresentando, **preso em flagrante delito, o nacional: Mário José Chagas Paulain pela prática do crime de Corrupção Eleitoral capitulado no(s) artigos 299 da Lei 4.737/1965 - Crime Eleitoral**, tendo como vítima O Estado. Fato ocorrido no dia 07/10/2018, por volta das 10h00min, na Pousada Tucunaré, Rua Tiradentes - Santo Antonio, tendo como testemunhas: Policial Civil Carlos Afonso Violante dos Santos e Policial Civil Daniel Moreira Barroncas. O CONDUTOR, que sabendo ter e escrever, aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. A presente Autoridade Policial. convicta do estado de flagrância, deliberou por manter a voz de prisão dada ao FLAGRANTEADO, passando a cientificá-lo de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio se assim desejar, contar com a assistência de um familiar. A Autoridade Policial identificou-se como responsável por seu interrogatório. A seguir, passou a Autoridade Policial a inquirir o Condutor que passou a declarar o que se segue: QUE estava de serviço juntamente com o Policial Civil Carlos Afonso Violante dos Santos realizando patrulha pela cidade, ocasião em que recebeu denuncia anônima de que estava ocorrendo compra de votos e fornecimento de material de campanha eleitoral no seguinte endereço Pousada Tucunaré, Rua Tiradentes - Santo Antonio; QUE ao chegar ao local foi encontrado inicialmente no pátio de entrada da pousada, três sacos grandes contendo material de campanha eleitoral; QUE **após solicitar da esposa do flagranteado, a qual estava ao lado do flagranteado, que abrisse a porta do quarto, foi**



encontrado o restante do **material de campanha no interior do citado quarto**; QUE o flagranteado foi revistado em seu bolso foi **encontrado a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**; QUE no quarto também foi encontrado um **recibo comercial com canhoto com diversas anotações**; QUE, além disso também foi encontrado um identidade e um **título de eleitor de Jean leal de Castro**; QUE **durante revista no quarto foram encontradas duas pessoas e uma criança de colo dentro do banheiro**; QUE diante da Situação de flagrante de crime eleitoral o declarante deu voz de prisão ao Sr. Mário José Chagas Paulain e o conduziu para esta delegacia para as devidas providencias. E nada mais disse e nem foi perguntado, mandando a Autoridade policial que se encerrasse o presente, que segue por todos assinado, depois de lido e achado conforme. Eu, Dayvson Gonçalves de lima – Mat. 211040-7A, Escrivão de Policia Civil, que o digitei.

Mais eloquentes que as palavras da autoridade policial são as imagens feitas no momento da operação (e, subseqüentemente, do material apreendido na delegaca). Mário Paulain, adesivado com santinho do Wilson Lima, com dinheiro, farto material de campanha, dentro do quarto, antes de serem descobertas as duas eleitoras escondidas no banheiro:







Igualmente impressionante é a análise pormenorizada do material apreendido naquele momento. Seguindo a ordem descrita no auto de apreensão, destacam-se:

- A quantia em espécie no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)



- 01 (um) aparelho celular Samsung, de cor preta, Duos, com diversos arranhões na carenagem e uma capa protetora de plástico na cor preta;



- 01 (um) Título de Eleitor em nome de Jean Leal de Castro nº 0372 0439 2240, zona 043, seção 051e 01 (uma) carteira de identidade em nome de Jean Leal de Castro 2835846-5 SSP/AM:



- Diversas Camisetas na cor verde do candidato a presidente Haddad, do candidato ao governo Wilson Lima, da candidata a senadora Vanessa;



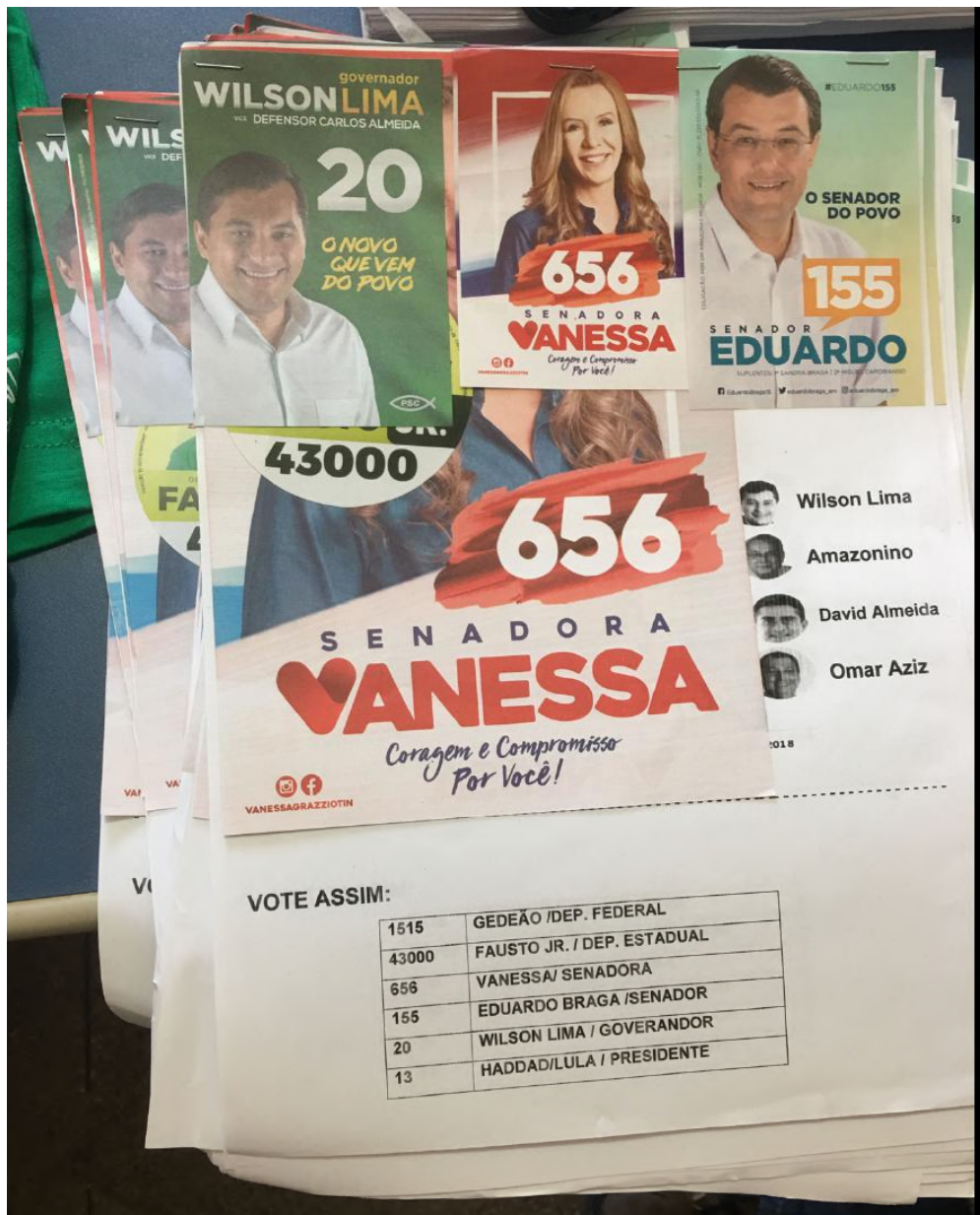




- Diversos panfletos do candidato Haddad e da senadora Vanessa;



- Diversos adesivos do candidato ao governo Wilson Lima (**claramente visíveis das imagens acima**)
- 03 (três) sacos de fibra contendo material gráfico de campanha eleitoral de diversos candidatos, (**com material destinado ao lixo, que estava fora do quarto da pousada, conforme informações da autoridade policial**)
- Diversas impressões em papel A4, conclamando eleitores a votar no candidato Wilson Lima:



Amigos nhamundaenses!

Agora você tem uma grande oportunidade de renovação de verdade! O fenômeno Wilson Lima, o número 20 o nosso futuro governador, se consolida no segundo turno, em toda as pesquisas de opinião pública! Na última pesquisa DPM/REDE TIRADENTES WILSON LIMA, tem 27% e o Amazonino tem 25%. **VOTE NO NOVO QUE VEM DO POVO, WILSON LIMA O NÚMERO 20.** Não troque seu voto por asfalto mole.

Vamos renovar a esperança de dias melhores para todos nós: na saúde, na educação e em todos os seguimentos de nosso Nhamundá!! Wilson Lima o vinte #20 neles! EU TAMBÉM APOIO WILSON LIMA O NUMERO 20! Abraço do amigo

Mário Paulain.

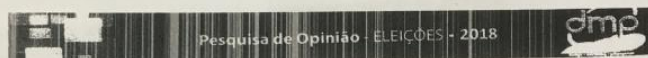


Gráfico 1: intenção de voto para Governador (Estimulada)



VOTE ASSIM:

1515	GEDEÃO / DEP. FEDERAL
43000	FAUSTO JR. / DEP. ESTADUAL
656	VANESSA/ SENADORA
155	EDUARDO/SENADOR
20	WILSON LIMA/ GOVERNADOR
13	HADDAD/LULA/ PRESIDENTE



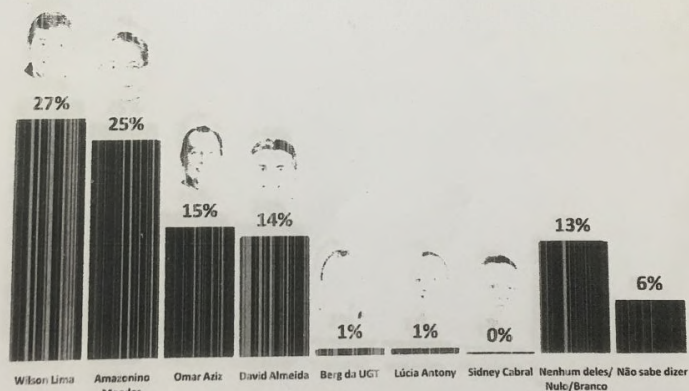
Amigos nhamundaenses!

Agora você tem uma grande oportunidade de renovação de verdade! O fenômeno Wilson Lima, o numero 20 o nosso futuro governador, se consolida no segundo turno, em todas as pesquisas de opinião pública! Na ultima pesquisa DPM/REDE TIRADENTES **WILSON LIMA tem 27%** e o Amazonino tem 25%. **VOTE NO NOVO QUE VEM DO POVO, WILSON LIMA O NUMERO 20.** Não troque seu voto por asfalto mole.

Vamos renovar a esperança de dias melhores para todos nós: na saúde, na educação e em todos os segmentos de nosso Nhamundá! Wilson Lima o vinte! #20 neles! EU TAMBÉM APOIO WILSON LIMA O NÚMERO 20! Abraço do amigo Mário Paulain.



Gráfico 1: Intenção de voto para Governador (Estimulada).

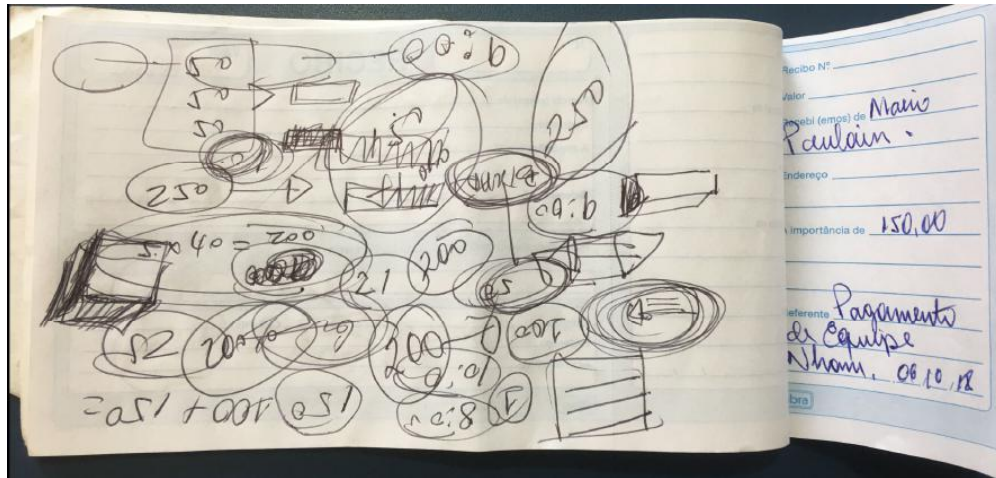


- 01 (um) bloco de Recibo Comercial com canhoto, marca Tilibra, com diversas anotações;



Recibo Nº: _____	Nº _____	RECIBO	Valor <u>500,00 R\$</u>
Valor _____	Recabi (emos) de <u>Mario Paulais</u>		
Recebi (emos) de _____	Endereço _____		
Endereço _____	A importância de _____		
A importância de _____	Referente _____		
Referente _____	Para maior clareza firm _____ o presente.		
_____ / ____ / ____	_____, <u>07</u> de <u>Outubro</u> de <u>2018</u> .		
	Emitente _____	CPF/RG _____	
	Endereço _____	Assinatura <u>Mario Paulais</u>	





Recibo Nº _____	Nº _____	RECIBO	Valor R\$ 700,00
Valor _____	Recebi (emos) de _____	Endereço _____	
Recebi (emos) de _____	Endereço _____	A importância de _____	
Endereço _____	A importância de _____	Referente _____	
A importância de _____	Para maior clareza firmo _____ o presente.		
Referente _____	_____ de _____ de _____		
_____ / ____ / ____	Emitente _____ CPF/RG _____		
_____	Endereço _____		
_____	Assinatura X Enly Jareia		
_____	_____		
_____	_____		

Recibo Nº _____	Nº _____	RECIBO	Valor R\$ 160,00
Valor _____	Recebi (emos) de _____	Endereço _____	
Recebi (emos) de _____	Endereço _____	A importância de _____	
Endereço _____	A importância de _____	Referente _____	
A importância de _____	Para maior clareza firmo _____ o presente.		
Referente _____	_____ de _____ de _____		
_____ / ____ / ____	Emitente _____ CPF/RG _____		
_____	Endereço _____		
_____	Assinatura X Stanide de Azevedo		
_____	_____		
_____	_____		



Recibo Nº: _____

Valor: _____

Recebi (emos) de _____

Endereço: _____

A importância de _____

Referente: _____

Para maior clareza firm _____ o presente.

_____, 07 de Outubro de 2018.

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *[assinatura]*

RECIBO Valor 500,00 R\$

Recebi (emos) de *Juarez Paulain*

Endereço _____

A importância de *Quinhentos reais*

Referente _____

Para maior clareza firm _____ o presente.

_____, 07 de Outubro de 2018.

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *[assinatura]*

Recibo Nº: _____

Valor: _____

Recebi (emos) de _____

Endereço: _____

A importância de _____

Referente: _____

Para maior clareza firm _____ o presente.

_____, 07 de Outubro de 2018.

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *[assinatura]*

RECIBO Valor 1.500,00 R\$

Recebi (emos) de *Juarez Paulain*

Endereço _____

A importância de *mil e quinhentos reais*

Referente _____

Para maior clareza firm _____ o presente.

_____, 07 de Outubro de 2018.

Emitente _____ CPF/RG _____

Endereço _____

Assinatura *[assinatura]*

Recibo Nº: *10*

Valor: *200,00*

Recebi (emos) de _____

Endereço: _____

A importância de _____

Referente: _____

_____, 07, 10, 2018

Recibo Nº: *11*

Valor: *50,00*

Recebi (emos) de _____

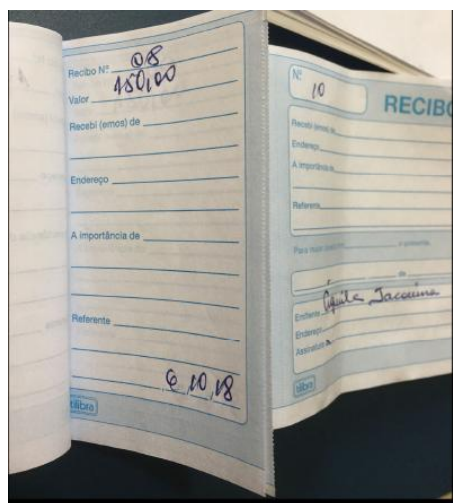
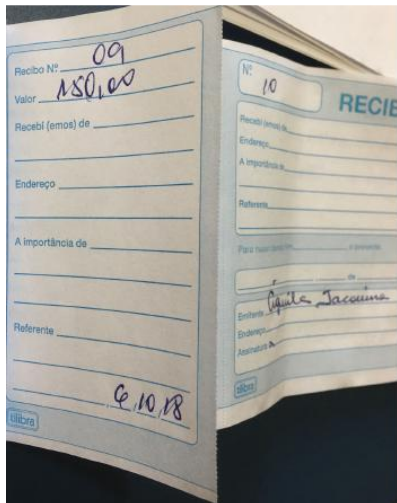
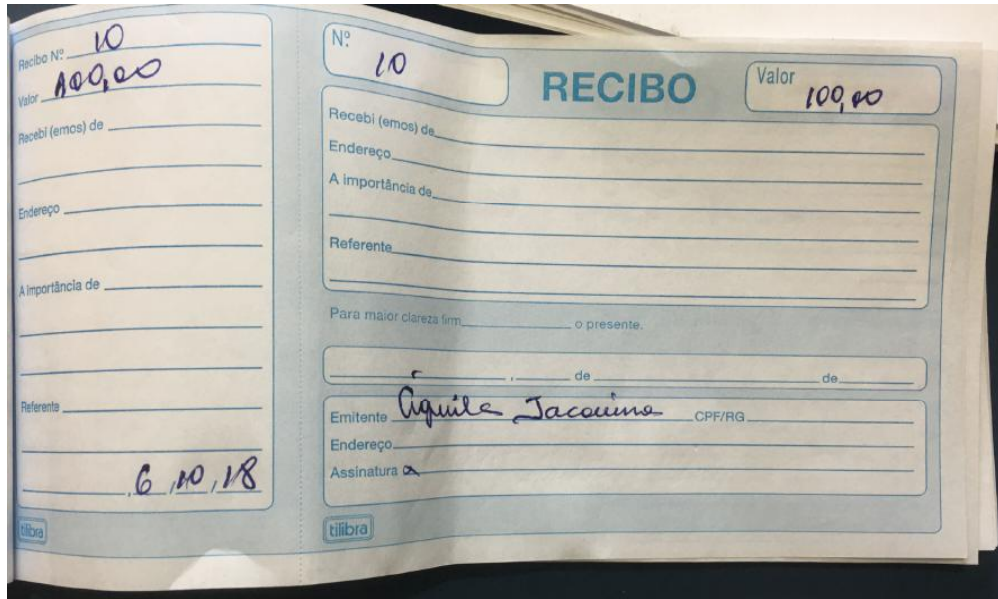
Endereço: _____

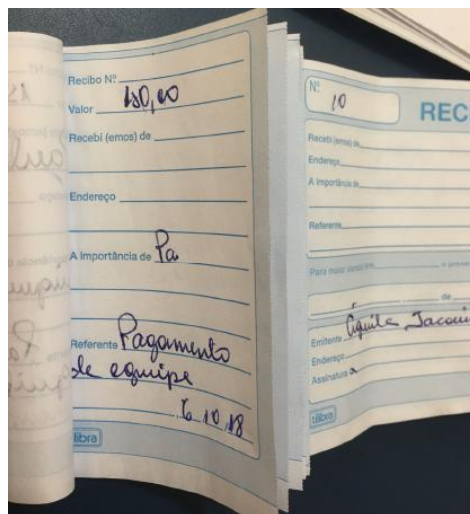
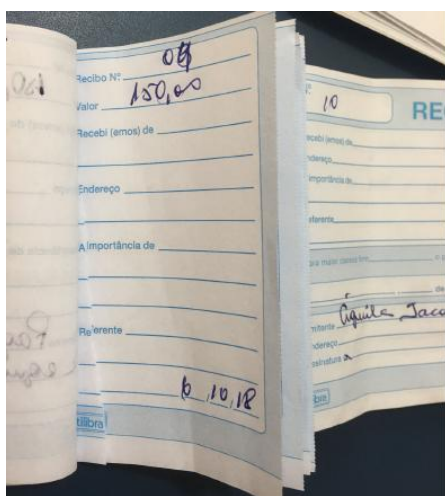
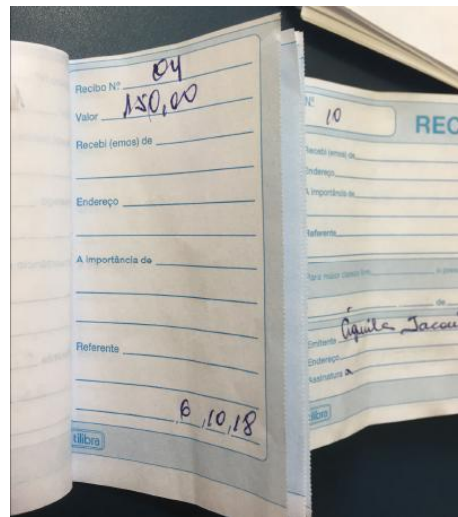
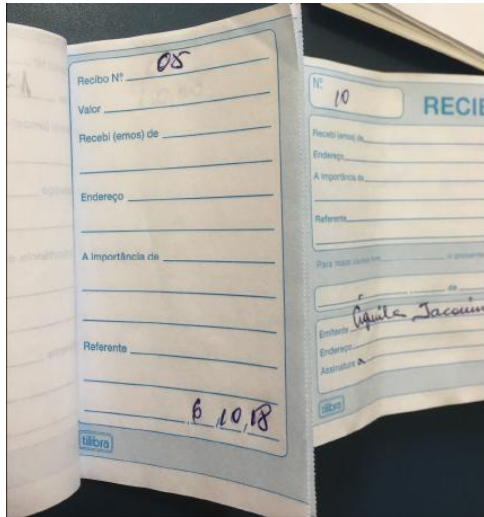
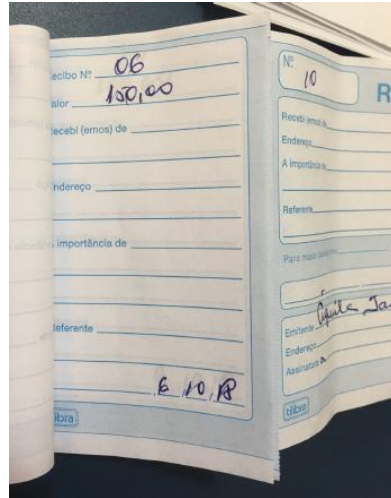
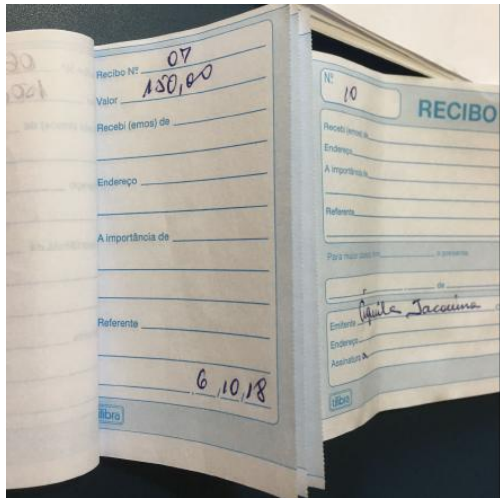
A importância de _____

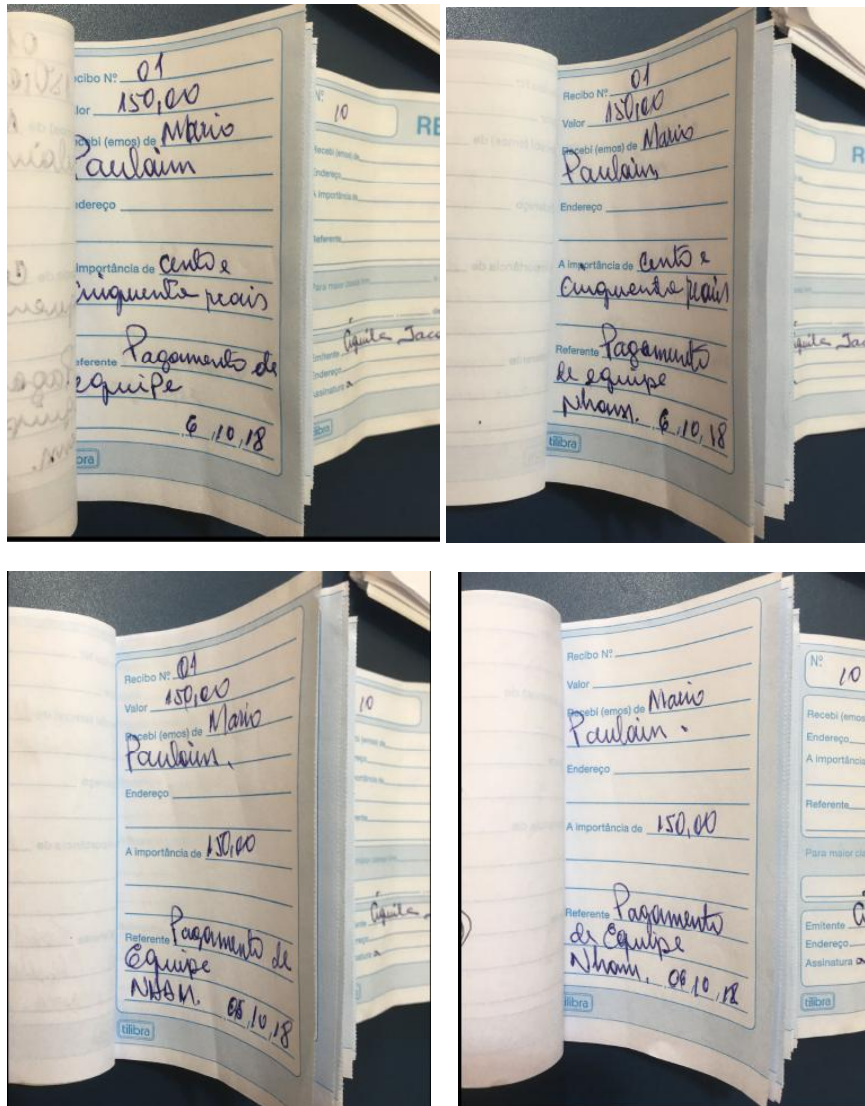
Referente: _____

_____, 6, 10, 18









Além das provas materiais colhidas pela polícia, no âmbito do inquérito policial ocorreu a oitiva das duas eleitoras encontradas trancafiadas, junto com menor de idade, no banheiro da suíte de Mário Paulain; ambas – que, vale lembrar, tem interesse jurídico de falsear a verdade para não responder pelo crime de receber dinheiro em troca do voto – narraram uma implausibilíssima estorinha: Segundo elas, entraram randomicamente na pousada para ‘beber água’ e, quando chegou a polícia, com medo, esconderam-se aleatoriamente no banheiro do quarto do representado Paulain, a quem afirmaram desconhecer.



Essa curiosa narrativa é obviamente fantasiosa; a sorrateira presença das duas eleitoras escondidas no banheiro é mais facilmente explicável a partir da análise do conjunto probatório como um todo. Os recibos apreendidos – produzidos à toda evidência pelo próprio representado Paulain - provam que **na própria data da eleição e no dia antecedente** houve volumosa movimentação de pagamentos realizados pessoalmente por ele. Haviam recibos preenchidos e ainda por assinar, o que denota que ainda faria mais outros pagamentos naquela data.

Quando a operação ocorreu mal eram 10 da manhã e Paulain já havia documentado diversos pagamentos no próprio dia da eleição (para nada falar dos pagamentos documentados do dia anterior). Isso deixa claro que as pessoas encontradas escondidas no seu banheiro não estavam lá por serendipidade; estavam sim participando da continuação da conduta delitativa documentada por Paulain desde mais cedo no dia. Significa dizer que o conjunto probatório constatado (farto material de campanha, dinheiro, título eleitoral, recibos de pagamento datados do dia antecedente e do próprio dia da eleição, recibos preenchidos por assinar e duas eleitoras trancafiadas escondidas no banheiro do representado) é tranquilamente mais que suficiente para caracterizar a captação de sufrágio.

Dito de outro modo, mesmo sem instrução processual, os elementos fáticos já existentes são mais que suficientes para fazer prova da captação de sufrágio.

Nada obstante, como se tudo isso não fosse suficiente, a instrução processual reforçará tal quadro, provando inequivocamente e de forma robusta que o representado de fato estava praticando a captação de sufrágio, entregando dinheiro a eleitores em troca de seus votos em Wilson Lima.

A instrução também provará que Jean, o cidadão cujos documentos foram encontrados dentro do quarto, tinha função de controlar de lado e fora as pessoas que iam ‘beber água’ – *rectius*, receber dinheiro em troca do voto – no quarto do representado Paulain. Os dois mantinham conversa por intermédio do celular que foi apreendido exatamente para esse fim. No ademais, provaremos que eleitores foram sim corrompidos segundo o *modus operandi* que repetiu ao longo do período acima descrito.

Restará, portanto sobejamente reforçada a prova a conduta ilegal ao final da instrução, a despeito dos elementos já existentes serem suficientemente robustos para culminar na condenação proposta aos representados.



(§3) Da vil e pueril tentativa de utilização de álibis pré-fabricados por parte de Mário Paulain

Deflui do quadro probatório de modo evidente que, no exercício de sua atividade ilegal de compra de votos, Mário Paulain já tinha alguns álibis pre-construídos, caso viesse a ser flagrado.

O primeiro álibi gravita em torno da suposta peregrinação de pessoas para ‘beber água’ no seu apartamento; este tema será melhor demonstrado nas alegações finais, quando posto por completo o quadro probatório.

Tal qual a fábula dos eleitores sedentos, os representados tentaram organizar – de forma risível, e até pueril – outro mito: o falseamento da existência de benefício ao candidato a governador do Representante. Em dois momentos, tal tentativa é muito evidente. Quando a polícia estava cumprindo a diligência em seu apartamento, Mário Paulain fez questão de sacar de algum lugar duas bandeiras contendo a imagem do candidato a governador do Representante (e isso porque era material compartilhado com um candidato proporcional) e cuidou de desfraldar a bandeira para que ficasse ostensivamente visível, numa tentativa de enganar tanto as pessoas que vissem a apreensão quanto a autoridade policial. Para o azar dos representados, a íntegra dessa tentativa de redirecionamento de atenção foi registrada em imagens:





Fazendo isso, os representados conseguiram confundir a mensagem transmitida por setores da mídia, fazendo com que veículos incautos, tendenciosos ou irresponsáveis transmitissem a falsa mensagem de que havia material de Amazonino Mendes na operação (quando as primeiras imagens mostram claramente que o único candidato a governo beneficiado pelo esquema era Wilson Lima).

Eis alguns dos veículos que compraram essa tentativa de engodo do representados:

Ex-prefeito de Nhamundá é preso por suspeita de compra de votos para Amazonino Mendes

O ex-prefeito de Nhamundá, no interior do Amazonas, Mario Paulain, foi preso na manhã deste domingo (7) por suspeita de compra de votos para o governador-tampão Amazonino Mendes (PDT), candidato à reeleição.

<http://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/ex-prefeito-de-nhamunda-a-preso-por-suspeita-de-compra-de-votos-para-amazonino-mendes/>

Ex-prefeito de Nhamundá é preso por suspeita de compra de voto

O ex-prefeito de Nhamundá (AM), Mário Paulain, foi detido pela polícia local, suspeito de compra de votos para o candidato ao governo do Amazonas pelo PSC, Wilson Lima.

<https://correiodaamazonia.com/ex-prefeito-de-nhamunda-e-preso-por-suspeita-de-compra-de-voto/>

Ex-prefeito é demitido do governo flagrado com santinho de Wilson

Detido com material de campanha do candidato a governador Amazonino Mendes (PDT) no dia da votação



do primeiro turno das eleições 2018, o ex-prefeito de Nhamundá Mário Paulain foi exonerado de cargo do Governo do Estado nesta terça, dia 9.

Paulain foi flagrado pela fiscalização do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AM) com material de propaganda de Amazonino, mas carregava também santinhos e "preguinhas" (adesivos) do adversário do governador neste segundo turno, Wilson Lima (PSC).

<https://bncamazonas.com.br/rapidinhas/ex-prefeito-demitido-santinho-wilson/>

Não bastasse, a tentativa de usar Amazonino Mendes como álibi de sua conduta não cessou nesse ato. Quando de sua oitiva perante a autoridade policial, o representado Mário Paulain fez absoluta questão de nominar um único candidato. Disse em sua declaração à polícia registrou textualmente a seguinte afirmação:

“QUE alega também que o material contém impressos do candidato ao governo Amazonino Mendes”.

Como evidente, tal alegação é divorciada de qualquer sentido lógico. Em primeiro lugar, desde setembro Paulain havia se posto publicamente como alguém ‘nas trincheiras da oposição’. Publica e notoriamente coordenava a campanha de Wilson Lima em Nhamundá, tanto que no facebook agradeceu os votos que amealhou para aquele candidato. Segundo, a operação detalhou em imagens e no termo de apreensão todo o material apreendido dentro do quarto e o único material de Amazonino visível é a bandeirola desfraldada pelo representado que, em verdade, é de um candidato proporcional da mesma coligação. Se é que há algum material de sobra dá época em que Paulain ainda sonhava em cuidar da campanha de Amazonino no município, este estaria todo nos sacos de estopa destinados ao lixo, encontrados pela polícia descartados no corredor da pousada.

Portanto, a tentativa de incriminar Amazonino Mendes nessa prática indigna é tão vil quanto é pueril, e tal álibi pre-construído, não tem qualquer sustentação no plano fático, desaba diante da mais singela análise.

Outrossim, a despeito da prova de fato negativo ser prova diabólica, a perícia do aparelho celular apreendido para a recuperação das mensagens lá armazenadas é medida necessária para demonstrar a absoluta falsidade desse álibi, pois provará a inexistência de liame da conduta do representado com a candidatura de Amazonino (bem como reforçará a anuência do candidatos representados com tal prática).



C. Da ocorrência de todos os elementos necessários para condenar todos os representados nas penas do art. 41-a da Lei Geral das Eleições

O Tribunal Superior Eleitoral, adotando a tipologia de José Jairo Gomes, delineou os seguintes elementos para a caracterização da captação ilegal de sufrágio⁶:

A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos:

- (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor);
- (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim;
- (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2

Quando o fato é praticado por terceiro, e não pelo próprio candidato, o Tribunal Superior Eleitoral adiciona aos três elementos acima um quarto:

- (iv) participação, anuência ou consentimento do candidato beneficiado pela conduta.

Após instrução processual e deferimento das medidas probatórias requeridas, todas os elementos restarão tranquilamente provados.

Isso porque provar-se-á que Mário Paulain, em pleno período eleitoral, e especialmente nos dias 06 e 07 de outubro, ofereceu, prometeu e entregou dinheiro, bens e vantagens pessoais a eleitores com o fito específico de obter seus votos em Wilson Lima e Carlos Alberto, com a anuência e consentimento destes.

A anuência é demonstrável não apenas pelo fato de Mário Paulain ter forte vínculos políticos com os candidatos, na condição de responsável pela campanha no município de Nhamundá, mas também e especialmente em função de, mesmo tendo sido preso em flagrante delito no dia da eleição pela prática de corrupção eleitoral, continuar no desenvolvimento de suas atividades como coordenador municipal da campanha de Wilson Lima.

⁶ Ac. de 6.9.2016 no REspe nº 35573, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac de 16.8.2012 no REspe nº 40920, Rel. Min. Marco Aurélio, o Ac de 8.10.2009 no AgR-RCED nº 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski



Não obstante, as medidas probatórias requeridas – mormente a obtenção de dados do aparelho telefônico apreendido na dada da prática do crime – provarão inequivocamente que a campanha de Wilson Lima esteve ativamente envolvida na organização do ilícito. Outrossim, tal medida pode, inclusive, provar eventualmente também a existência de anuência ou consentimento de outros candidatos beneficiados pela conduta que podem ainda ser incluídos no pólo passivo da demanda.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Por derradeiro, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados.

Registre-se, por oportuno, que a participação do candidato a Vice no feito é necessária para oportunizar sua defesa em relação aos fatos narrados, diante do interesse jurídico que tem de proteger a chapa contra a cassação, não sendo necessariamente a ele imputável qualquer fato.

D. Das medidas probatórias

A Resolução 23.547/2017, ao regular as Representações Especiais (dentre as quais a por violação ao art 41-a), estabelece que quando a “prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o relator poderá, ainda, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso VIII). “

No caso em comento, o representante obteve cópia do procedimento policial, inclusive com as imagens dos bens apreendidos, mas não pode ter acesso à perícia que se realizaria no aparelho celular a fim de extrair a mensagens nele contidas.

Mais prudente, todavia, é a realização de perícia do aparelho no âmbito do presente procedimento, sob a presidência de Vossa Excelência, a fim de extrair dele as mensagens (inclusive as que o representado Paulain teve a oportunidade de apagar durante a operação, conforme imagens do mesmo manuseando o aparelho).

Tal prova é importante para: (i) sepultar a vil tentativa dos representantes de falsamente incluir Amazonino como beneficiário da conduta ilegal perpetrada; (ii) demonstrar a anuência dos candidatos representados com a prática; (iii) identificar eventuais outros candidatos anuentes da conduta, que podem ser incluídos no polo passivo até a diplomação e (iv) documentar o *modus operandi* da operação de compra de votos capitaneada por Mário Paulain.



E. Pedidos

Por todo o exposto, requer:

Frente ao exposto, requer o representante liminarmente e *inaudita altera par* que, antes de ordenar a citação, Vossa Excelência - nos moldes dos permissivos da Lei Complementar 64/90, e especialmente com esteio no inciso VIII do art. 22, aplicável ao caso por operação do §2 do art. 2º da Resolução 23.547/2017 - ordene as seguintes medidas processuais e probatórias:

- i. Requisição, à autoridade policial do município de Nhamundá e ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 43ª Zona Eleitoral em Nhamundá para que informem os desdobramentos da Prisão em Flagrante de **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** em 07/10/2018 pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, fazendo juntar a estes autos cópias integrais dos desenvolvimentos subsequentes naquele feito criminal, bem como para que autenticuem as fotografias juntadas nesta representação como sendo da operação e dos bens apreendidos;
- ii. A determinação de envio do aparelho celular apreendido naquele procedimento à Polícia Federal para o fim de realização de perícia para obtenção das mensagens recebidas e enviadas ao aparelho desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, bem como o histórico de ligações do mesmo período;
- iii. Ultimadas as providências anteriores, a notificação dos representados para o fim de apresentarem defesa;
- iv. A oitiva, quando da audiência de instrução das testemunhas abaixo arroladas:
 - a. Wenceslan Souza de Queiroz - Mat. 228.285- 2A, Delegado(a) de Polícia Civil - Plantonista do Unidade Policial da 43ªDIP, que por ser policial exercício de suas funções, requer seja comunicada da data da audiência pelo juízo mediante ofício encaminhado à Delegacia Geral da Polícia Civil;
 - b. Gilson da Cruz Parreira, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, matrícula 212.328-2A, lotado no 28ºDIP/AM, que por ser policial exercício de suas funções, requer seja comunicada da data da audiência pelo juízo mediante ofício encaminhado à Delegacia Geral da Polícia Civil;



- c. Carlos Afonso Violante dos Santos, brasileiro, investigador de Policia Civil, matricula 007.848-4C, lotado no 28°DIP/AM, , que por ser policial exercício de suas funções, requer seja comunicada da data da audiência pelo juízo mediante oficio encaminhado à Delegacia Geral da Polícia Civil;
 - d. Georgevan Alfaia Viana, RG 2294335-8 SSP/AM, CPF: 949.456.242-91, Av. Jonathas Pedrosa, 59 - Centro / Nhamundá-AM
 - e. Joziel Gomes Rodrigues , RG : 19357753. Cpf: 818.725.932-91. Rua Governador Plinio Ramos Coelho , 02
 - f. Renata Ribeiro, residente e domiciliada na Cominudade Comunidade Apeua, Rio Paracatu, Nhamundá/Am
- v. Por fim, o processamento da lide a tempo e a modo.
- vi. No mérito, requer sejam condenados os Representados à **cassação do registro ou do diploma e pagamento de multa no seu patamar máximo**, decorrentes da violação do art. 41-a da Lei 9.504/97.

Termos em que,
Por respeito à Majestade da Justiça,
Pede Deferimento.

Daniel F. Jacob Nogueira, Il.m.
OAB/AM 3.136

Ney Bastos Soares Júnior
OAB/AM 4336

Marcos Santos Carmo Filho
OAB/AM 6.818

Marco Aurélio de Lima Choy
OAB/AM 4.271

